DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8498/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7294/2014
PROTOCOLO	: 1493244
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE IMAGENS E ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob n. 80/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Tânia Mara Souza da Silva – ME, para a prestação de serviços de captação de imagens, edição de vídeo, captação de imagens em fotos digitais e convencionais bem como o controle de arquivamento das mesmas para eventos realizados pelo Município de Miranda, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais).

O procedimento e a formalização do instrumento celebrado já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade da primeira e da segunda fase da contratação em análise e aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme se depreende do AC01-G.RC-194/2015, de f. 150-153.

A Ordenadora interpôs recurso ordinário com o objetivo de reformar a decisão para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, em desconformidade com o que dispõe a INTC/MS n. 35/2011.

O recurso foi recebido, conhecido e ao final provido, excluindo-se a multa, conforme se depreende do voto de f. 18-19.

Os autos foram então remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e a equipe técnica emitiu análise "*para fins de intimação*", considerando que apesar do prazo de vigência do contrato ter se encerrado, não foram encaminhados os documentos pertinentes à execução.

Em razão da ausência dos documentos referentes à 3ª fase da contratação, este Relator providenciou a intimação da Ordenadora para sanar o feito, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Para tanto, requereu fossem apresentados os seguintes documentos: notas de empenho; notas fiscais (atestadas); ordens de pagamentos; termo aditivo (se houver), com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação na imprensa oficial; termo de encerramento do contrato e planilha financeira integral e atualizada da execução contratual.

O prazo transcorreu sem a manifestação da interessada, conforme certidão de f. 174.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela irregularidade da execução, propugnando pela aplicação de multa e pela impugnação do valor total do contrato, diante da ausência de documentos referentes à prestação de contas, nos termos do Parecer 9221/2019, de f. 176-180.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno e considerando o valor global contratado (R$ 77.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (outubro/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a terceira fase da contratação, sendo que para a correta instrução processual, foi oportunizado ao jurisdicionado a apresentação de defesa e/ou

documentos complementares capazes de afastar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, mantendo-se silente a interessada, conforme certificado no processo à f. 174.

Quanto à execução financeira – Ausência de documentos: Impugnação

No que pertine à execução financeira, embora a vigência do instrumento celebrado já tenha chegado ao fim (em 13/10/2014), não foram encaminhados os documentos necessários referentes à terceira fase da contratação, o que compromete a verificação da sua regularidade.

Não constam dos autos notas fiscais, atestos correspondentes à prestação de serviços, planilha de execução, notas de anulação de empenho ou demais documentos capazes de comprovar a liquidação e pagamento correspondentes.

A responsável foi devidamente intimada para apresentar documentação correspondente, porém deixou de se manifestar, de modo que as incongruências apontadas pela equipe técnica persistiram.

A total ausência dos documentos pertinentes à terceira fase da contratação comprava a irregularidade da execução financeira e a falta grave da Ordenadora de Despesa.

Assim, a completa ausência de comprovação da execução financeira impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato n. 121/2013 o que, por si só, obriga à devolução integral do valor do contrato aos cofres do município.

Nos termos do art. 37 da LC n. 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas. É exatamente o caso dos autos.

Contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. Isso porque nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos

geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal[1].

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67.

Desse modo, ao deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a microempresa *Tânia Mara Souza da Silva - ME*, a **Ordenadora da Despesa incorre na obrigação de devolver o valor integral aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC n. 160/2012**.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é do Tribunal de Contas o dever de provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados, o que não é possível no presente caso considerando que não foram apresentados quaisquer documentos além das notas de empenho (não existem notas fiscais, ordens de pagamentos, atesto de recebimento ou comprovação da execução do objeto, planilha de execução, etc...).

A autoridade responsável pela despesa é que teria que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez a responsável pela despesa nesse caso, havendo, inclusive, indícios de improbidade administrativa a ser devidamente apurada.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação,

[1] *"Art. 70 (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União respondam, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998."*

além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada multa regimental à Ordenadora, conforme previsto no art. 170, inciso II do Regimento c/c com o art. 42, incisos I, II e V da LC n. 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5% até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (art. 43 da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I e II do Regimento Interno, é que aplico multa em valor correspondente a 10% do valor do contrato (ou seja, R$ 7.740,00).

A ausência de resposta à intimação realizada por este Relator e a consequente falta de remessa dos documentos e informações solicitadas ensejam ainda a aplicação de multa, com fundamento no art. 170, § 1º, inciso I, "b" do Regimento c/c o art. 42, inciso IV da LC n. 160/2012 que aplico em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da LC n. 160/2012 e art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 do TCE/MS e **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da CF/88, diante da total ausência de documentos pertinentes à terceira fase da contratação; em desatendimento ao que estabelecem a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei de Licitações;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para a contratação de empresa para prestação de serviços com captação de imagens, edição de vídeo, captação de imagens em fotos

digitais e convencionais e controle de arquivamento das mesmas para eventos realizados pelo Município de Miranda/MS, **imputando à atual gestora do Município de Miranda/MS e responsável pelo envio de documentos, Sra. Marlene de Matos Bossay**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da LC n. 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente **a 371 (trezentos e setenta e um) UFERMS, a Sra. Marlene de Matos Bossay**, Prefeita de Miranda/MS, inscrita no CPF n. 637.258.941-91, assim distribuídas:

a) **271 (duzentos e setenta e uma) UFERMS** correspondentes à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município, por infração ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 65, inciso I, alínea "b" e 78, inciso III da Lei n. 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento, combinada com o art. 42, inciso I, da LC n. 160/2012;

b) **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "b" do Regimento c/c o art. 42, inciso IV da LC n. 160/2012;

IV – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na **apuração da prática de improbidade administrativa** do representante municipal, capitulada na Lei Federal n. 8.429/92, uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de contas;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e

comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da LC n. 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento n. 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS